



2016/0284(COD)

6.6.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão

(COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

Relatora de parecer: Vicky Ford

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso **às emissões de** programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso **a** programas de rádio e televisão, **incluindo serviços de visionamento diferido**, não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de

origem.

origem. *Esta procura crescente constitui um desenvolvimento positivo e o geobloqueio não deve ser a posição predefinida para todos os conteúdos audiovisuais produzidos na União e transmitidos em linha, não obstante o modelo de financiamento territorial para conteúdos europeus ser vital para o sucesso do setor audiovisual europeu.*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração **adequada**.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços acessórios em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que **tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão**. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma

Alteração

(8) Os serviços acessórios em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e **a** serviços **não lineares** que

linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, **num determinado período de tempo** após a transmissão, a programas de rádio e televisão **previamente** transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a **obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais**, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as

dão acesso, **no mínimo, um mês antes, durante ou** após a transmissão, a programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados **serviços de difusão em linha e** serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa, **bem como de material produzido especificamente para o ambiente em linha**. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante **da remuneração adequada** a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório

características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e **a versão linguística**.

em linha, designadamente as características, o público **potencial e real** – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e **todas as versões linguísticas e de legendagem disponíveis**. **Ademais, tal remuneração deve estar relacionada, de modo razoável, com o valor económico do serviço prestado**.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) **Importa relembrar que o** princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, **como a aplicação da Diretiva 93/83/CEE demonstrou**, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas **e à natureza e execução de determinados contratos**, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas **nacionais e** europeias.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 11-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Tal como o Tribunal de Justiça afirmou, os titulares de direitos podem obter uma remuneração adequada pela exploração das suas obras ou de outro material protegido, em conformidade com

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) O presente regulamento, em conformidade com o princípio da liberdade contratual, não impede a existência de modelos de licenciamento, tais como a concessão de licenças territoriais, e não prejudica as disposições existentes na legislação nacional em matéria de contratos de direitos de autor no que se refere a uma remuneração adequada, nem as soluções de gestão coletiva em vigor para a retransmissão num Estado-Membro.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado **e aberto** com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de

aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de **serviços oferecidos** na internet aberta **deverão** ser **excluídos** do âmbito de aplicação do presente regulamento, **dado** que **têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada** em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. **Os serviços de retransmissão com base no protocolo IP, quer por redes de circuito fechado, quer** na Internet aberta, **devem** ser **incluídos** no âmbito de aplicação do presente regulamento **e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória dos direitos, desde** que **garantam um ambiente controlado em comparação com redes de circuito fechado e possam demonstrar que os seus serviços são fornecidos a um grupo de assinantes ou utilizadores registados claramente delimitado. A inclusão de tais serviços é fundamental para permitir**, em consonância com as expectativas dos consumidores, a portabilidade dos serviços dentro e fora do Estado-Membro de residência, através do mecanismo instituído pelo Regulamento (UE) 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho ^{1-A}.

^{1-A} Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (2015/0284(COD)).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e **Internet aberta, contanto que seja assegurado um ambiente controlado e um grupo de utilizadores definido, e** para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis

previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os distribuidores, tais como operadores de plataformas ou por cabo, que recebem os sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta para receção pelo público devem ser abrangidos pelas disposições sobre a gestão coletiva obrigatória enunciadas no presente regulamento, mesmo se a comunicação ao público não tiver sido realizada antes da transmissão do sinal pelo distribuidor. Os distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão, no que diz respeito à sua participação respetiva em tais atos, sujeitos à gestão coletiva obrigatória. O conceito de «injeção direta» é um termo técnico para a situação específica em que os operadores por cabo ou outros operadores de plataformas recebem o

sinal de radiodifusão diretamente, a partir das instalações do organismo de radiodifusão televisiva ou através de redes privadas fechadas, de modo a que esse sinal de radiodifusão não seja transmitido para receção pelo público antes de ser transmitido pelo operador que recebe o sinal. Nesta situação, que ocorre habitualmente no interior de um Estado-Membro, só existe uma única comunicação ao público de sinais portadores de programas. Este esclarecimento é importante para evitar uma maior complexidade na interpretação do conceito de «comunicação ao público», que teria consequências para além da questão da retransmissão.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Em alguns casos, a aplicação do direito de autor e direitos conexos encontra-se dividida em inúmeros direitos nacionais definidos territorialmente, com diferentes titulares de direitos e, em algumas circunstâncias, exercidos por uma entidade diferente. Por conseguinte, é necessária a manutenção de uma base de dados por parte de sociedades de gestão coletiva a fim de facilitar a identificação dos titulares de direitos e a capacidade dos organismos de radiodifusão e dos operadores de retransmissão para celebrar contratos de concessão de licenças.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 15

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Suprimido

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 16

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos.

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos. **O presente regulamento não prejudica quaisquer disposições vigentes ou futuras dos Estados-Membros em matéria de gestão de direitos, como as licenças coletivas alargadas, as presunções legais de representação ou de transferência, a gestão coletiva ou disposições semelhantes ou uma combinação destas.**

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, **entre outros aspetos**, em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Alteração

(18) **Em conformidade com os princípios de uma melhor regulamentação, o** presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar **o impacto do regulamento e, principalmente**, em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União. **Esta revisão deve ser coordenada, se for caso disso, com disposições que visem melhorar a acessibilidade transfronteiriça de conteúdos em plataformas de vídeo a pedido, incluídas no artigo 10.º da Diretiva 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, sob a forma de um mecanismo de resolução de litígios. Se este mecanismo não conduzir a um aumento significativo da disponibilidade transfronteiriça de conteúdos em plataformas de vídeo a pedido, deve ser considerada a inclusão desses serviços no âmbito de aplicação do presente regulamento.**

^{1-A} Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no Mercado Único Digital, COM(2016)0593.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o

Alteração

(a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o

controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão **produzidos por ou para o organismo de radiodifusão, incluindo as coproduções, no mínimo um mês antes**, em simultâneo com, **durante** ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos **ou coproduzidos** pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Retransmissão», qualquer retransmissão **simultânea**, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, **mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹ Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à

Alteração

(b) «Retransmissão», qualquer retransmissão inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, **realizada em ambiente controlado**, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo de dois ou mais passos, através do qual os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas «ponto a ponto», através de uma linha privada, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante tal transmissão; os distribuidores disponibilizam subsequentemente esses programas ao público, através da transmissão inalterada e integral, para serem visualizados ou ouvidos por cabo, sistemas de micro-ondas, satélite, televisão digital terrestre, redes com base no protocolo IP ou similares.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos

(1) ***Sem prejuízo da possibilidade de transmissão dos direitos exclusivos, os*** atos de comunicação ao público e de colocação à disposição ***do público*** que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos

que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão. ***Quaisquer litígios relativos ao exercício destes direitos de autor e direitos conexos estão sujeitos à jurisdição desse Estado-Membro.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e ***a versão linguística.***

Alteração

(2) Na fixação do montante ***adequado*** da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público, ***o público potencial do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de qualquer outro Estado-Membro em causa, bem como todas as versões linguísticas e de legendagem.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os n.ºs 1 a 5 são igualmente aplicáveis aos casos de injeção direta, tal como definido na alínea b-A) do artigo 1.º.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5-B (novo)

(5-B) As sociedades de gestão coletiva deverão manter uma base de dados com informação relativa à aplicação do direito de autor e direitos conexos incluindo o titular de um direito, o tipo de utilização, o território e o período de tempo.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão
Referências	COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 6.10.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Vicky Ford 11.10.2016
Relator(a) de parecer substituído(a)	Julia Reda
Exame em comissão	9.2.2017 20.3.2017
Data de aprovação	11.5.2017
Resultado da votação final	+: 30 –: 6 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Dita Charanzová, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Pascal Durand, Ildikó Gáll-Pelcz, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto, Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Lucy Anderson, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen, Edward Czesak, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Kaja Kallas, Arndt Kohn, Julia Reda, Adam Szejnfeld, Marc Tarabella, Ulrike Trebesius
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Anne-Marie Mineur

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

30	+
ALDE	Dita Charanzová, Kaja Kallas, Jasenko Selimovic
ECR	Edward Czesak, Daniel Dalton, Ulrike Trebesius
EFDD	Marco Zullo
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen, Anna Maria Corazza Bildt, Ildikó Gáll-Pelcz, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Adam Szejnfeld, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein
S&D	Lucy Anderson, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gutiérrez Prieto, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Catherine Stihler, Marc Tarabella

6	-
ECR	Anneleen Van Bossuyt
ENF	Mylène Troszczynski
GUE/NGL	Anne-Marie Mineur, Dennis de Jong
Verts/ALE	Pascal Durand, Julia Reda

1	0
EFDD	Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Chave dos símbolos:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção